

A CONTRIBUIÇÃO DA CONCILIAÇÃO NA CELERIDADE PROCESSUAL CÍVEL DA JUSTIÇA BRASILEIRA

João Victor Gonçalves da Rocha¹

Thiago Gonçalves da Rocha²

Resumo

O artigo propõe uma discussão sobre a importância do instituto da conciliação para uma resolução pacífica de conflitos, podendo ser esta judicial ou extrajudicial. Por meio de uma pesquisa bibliográfica, objetiva descrever a contribuição da conciliação para uma rápida e satisfatória resolução de conflitos na esfera Processual Cível brasileira. Também aborda os aspectos históricos, conceitos, princípios e as inovações inauguradas com a Lei 9.099/95, a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o Novo Código de Processo Cível de 2015.

Palavras-Chave: Conciliação; Mediação; Meios autocompositivos de solução de conflitos; Celeridade processual; Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça; Novo Código de Processo Civil de 2015.

Abstract

The article proposes a discussion about the importance of the reconciliation institute for the peacefully resolution of the conflicts, and this may be judicial or extrajudicial. Through a bibliographic research, aims to describe the contribution of the conciliation to a quick and satisfactory resolution of conflicts in the Brazilian Civil Procedural sphere. It also addresses the historical aspects, concepts, principles and innovations inaugurated with the Law 9.099/1995, the Resolution 125 of the National Council of Justice and the New Civil Procedure Code.

Keywords: Conciliation; Mediation; Autocompositivos means of conflict resolution; Promptness; Procedural celerity; Resolution 125/2010 of the National Council of Justice; New Civil Procedure Code.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é analisar a contribuição do instituto da conciliação na celeridade processual no âmbito Cível da Justiça Brasileira, por conseguinte, a evolução dos meios autocompositivos de solução de conflitos pela nossa sociedade no decorrer do tempo. Visa, também, descrever a importância da conciliação para uma eficaz resolução de litígios, apresentar seus princípios e fundamentos legais, descrever quais as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, bem como a perspectiva desse novo paradigma para a conciliação no séc. XXI.

Para a consecução dos objetivos propostos, a pesquisa, quanto à sua natureza, apresenta-se como básica, configurando-se como um estudo teórico que busca incrementar o conhecimento já existente sobre o objeto pesquisado. Nessa perspectiva, a abordagem do problema será de forma qualitativa, uma vez que se busca uma compreensão lógica do instituto da conciliação e sua contribuição para uma célere resolução de conflitos na esfera do Direito Processual Cível pátrio, contudo, sem a pretensão de estabelecer verdades categóricas ou o esgotamento do assunto.

Do ponto de vista dos objetivos, foi desenvolvida uma pesquisa exploratória, adotando como procedimento técnico a pesquisa bibliográfica que se baseou em livros, normas jurídicas, bem como *sites* especializados e com conteúdos relacionados.

O critério para a seleção dos livros foi a sua pertinência em relação à temática escolhida, a importância do autor para a área de estudo e a consistência teórica de seu argumento. Para normas jurídicas, observou-se a relação das mesmas ao objetivo proposto. Por fim, a busca em *sites* especializados, como o site do Conselho Nacional de Justiça, mostrou-se bem interessante para enriquecer o conteúdo e trazer outras fontes de referências bibliográficas.

Ainda sob o ponto de vista dos objetivos, a pesquisa assumiu a forma descritiva, configurando-se como um estudo que se propõe a apresentar a importância do instituto da conciliação para nossa sociedade, uma vez que, este faz parte da cultura de pacificação social e contribui para o fim da morosidade antes encontrada em uma demanda judicial.

A pesquisa desenvolvida quanto à ciência, se caracteriza como teórica, conforme os critérios apontados por Demo (2000, p. 20) "dedicada a reconstruir teoria, conceitos, ideias, ideologias, polêmicas, tendo em vista, em termos imediatos, aprimorar

fundamentos teóricos". Sobre a relevância da pesquisa teórica, Demo (1994, p. 36) afirma que "o conhecimento teórico adequado acarreta rigor conceitual, análise acurada, desempenho lógico, argumentação diversificada, capacidade explicativa". Por fim, no que tange aos procedimentos técnicos, a aludida pesquisa foi de cunho bibliográfico, com o objetivo de realizar um levantamento teórico-conceitual sobre o tema proposto e apresentar uma resposta para o seguinte problema: Como o instituto da conciliação contribui para a celeridade processual na esfera Cível da Justiça Brasileira?

O acesso à bibliografia selecionada ocorreu de duas maneiras: a) manualmente, a partir da consulta direta das referências disponíveis na biblioteca da Multivix de Castelo; b) eletronicamente, por meio da consulta em *sites* que mereceram credibilidade.

A morosidade dos processos tradicionais, os custos atrelados a eles, a burocratização em sua gestão, a dificuldade de alguns juízes em lançar mão dos poderes que lhes são atribuídos pela lei, a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito e as deficiências do patrocínio gratuito, contribuem para obstrução das vias de acesso à Justiça e ao distanciamento entre o Judiciário e os jurisdicionados.

Indubitavelmente, o processo tradicional se mostra completamente inábil ao lidar com diversos tipos de direito, para os quais o formalismo, o alto custo, a demora e outras características que lhes são ínsitas, importam certamente em antagonismo insuperável (MARINONI; ARENHART, 2013, p.197).

Diante desse cenário, foi necessário se valer de meios alternativos de solução de conflitos, dentre estes, meios autocompositivos que promovem uma maior satisfação social, pois nestes as partes participam ativamente no processo resolutório, diferente dos heterocompositivos onde uma decisão é imposta por um terceiro imparcial que em regra é o magistrado.

É nesse contexto que encontramos a conciliação que segundo Fredie Didier Jr. (2014) é uma forma de solução de conflitos por autocomposição, as partes por intermédio da figura do conciliador buscam um acordo que satisfaça ambas as pretensões, ocorre o processo do "ganha ganha".

Diante do exposto, o presente trabalho ocupa-se em analisar um instituto alternativo de solução de conflitos, a conciliação, na esfera Processual Cível Brasileira, sua

evolução histórica, suas principais características, seus princípios, previsões legais e a importância desse instituto para uma conclusão mais célere e satisfatória das lides.

2 O INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO

2.1 Contexto Histórico

No Brasil, segundo Vieira (2012) a história da conciliação se inicia com as Ordenações Manuelinas (1514) ainda no tempo colonial e segue com as Ordenações Filipinas (1603).

A Constituição Política do Império do Brasil (1824) trazia em seu art. 161, a obrigatoriedade de propor a conciliação para se iniciar um processo: “Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum”.

Porém conforme Vieira (2012) com o fim do império a conciliação começou a ser esquecida, o que se evidencia com o seu banimento no Código de Processo Civil de 1939. Sendo ressuscitada apenas no novo Código de Processo Civil em 1974.

A conciliação começa a ganhar espaço em 1984 com a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas e em 1988 com a Constituição Federal, fortalecendo ainda mais este instituto conforme dispõe o art. 98 (BRASIL, 1988, acesso em 23 jun. 2015, grifo nosso):

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - **juizados especiais**, providos por juízes togados, ou togados e leigos, **competentes para a conciliação**, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau

Por conta do dispositivo constitucional supra, foi criada a Lei 9.099/95 que institui os Juizados Especiais Cíveis conforme observamos em seu “Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e [...], órgãos da Justiça Ordinária, serão criados [...] pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência” (BRASIL, 1995, acesso em 23 de jun. de 2015).

Depois da criação dos Juizados Especiais Cíveis a conciliação no Brasil obteve um grande avanço no ano de 2010, conforme Didier Jr. (2014) a criação da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, trouxe grande força para a conciliação e mediação.

Dentre os diversos avanços obtidos com o advento da Resolução supra, podemos destacar: a instituição da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses, dentre estes a conciliação; a imposição aos tribunais da criação de centros de solução de conflitos e cidadania; a criação do código de ética do conciliador e do mediador, inclusive fomentando a criação de cursos de capacitação e aperfeiçoamento para esses profissionais.

A maior evolução histórica do instituto da conciliação deu-se com a elaboração da Lei 13.105 de 16 de março de 2015, trata-se do Novo Código de Processo Civil Brasileiro.

Essa lei atendendo aos anseios sociais e a experiência positiva proporcionada pelos meios alternativos de resolução de conflitos e de pacificação social, deu sobretudo enfoque ao instituto da conciliação.

Nas palavras de Gomes (2015) “O litígio judicial tem que ser a última coisa a se pensar na nossa vida. O novo Código de Processo Civil adotou esse espírito: primeiro tenta-se conciliar; só em último caso devemos litigar judicialmente”.

Dessa forma podemos observar a evolução histórica do instituto da conciliação no Brasil e como ela vem ganhando força. Destacando a década de 80 com o advento dos Juizados de Pequenas Causas e da Constituição de 1988, e atualmente com a edição da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e do Novo Código de Processo Civil de 2015.

2.2 Conceito

Trataremos de conceituar além do instituto da Conciliação os institutos da Mediação e Arbitragem, pois apesar de próximos, são institutos distintos e muitos os confundem no dia a dia.

Mediação e conciliação são formas de solução de conflito pelas quais um terceiro intervém em um processo negocial, com a função de auxiliar as partes a chegar à autocomposição. Ao terceiro não cabe resolver o problema, como acontece na arbitragem: o mediador/conciliador exerce um papel

catalisador da solução negocial do conflito. Não são, por isso, espécies de heterocomposição do conflito; trata-se de exemplos de autocomposição, com a participação de um terceiro (DIDIER JR., 2015, p. 275).

Conforme o Conselho Nacional de Justiça - CNJ em seu Guia de Conciliação e Mediação a conciliação e respectivamente a mediação, podem ser entendidas por:

A conciliação pode ser definida como um processo autocompositivo breve, no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo.

A mediação pode ser definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. Alguns autores preferem definições mais completas sugerindo que a mediação é um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição. Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades (CNJ, 2015, p. 34-36).

Segundo Didier Jr. (2015) o conciliador tem participação mais ativa, inclusive sugerindo propostas para solução do litígio, já o mediador funciona como um catalisador, promovendo o diálogo entre as partes, ele deve conduzi-las a composição de acordo, para isso ele deve leva-las a compreensão da questão, de modo que eles possam identificar a melhor forma de solução do conflito. Ainda destaca que a conciliação em regra trata de questões novas e a mediação de questões antigas, onde já existe relação anterior entre os envolvidos.

A arbitragem se distingue bastante dos institutos da conciliação e mediação como podemos observar abaixo no conceito encontrado no Guia de Conciliação e Mediação do Conselho Nacional de Justiça.

A arbitragem pode ser definida como um processo eminentemente privado – isto porque existem arbitragens internacionais publicas – no qual as partes ou os interessados buscam o auxílio de um terceiro, neutro ao conflito, ou de um painel de pessoas sem interesse na causa, para, após um devido procedimento, prolatar uma decisão (sentença arbitral) visando encerrar a disputa. Trata-se de um processo, em regra, vinculante, em que ambas as partes são colocadas diante de um árbitro ou um grupo de árbitros. Como regra, ouvem-se testemunhas e analisam-se documentos. Os árbitros estudam os argumentos dos advogados antes de tomarem uma decisão. Usualmente, em razão dos custos, apenas causas de maior valor em controvérsia são submetidas a arbitragem e os procedimentos podem durar diversos meses. Apesar de as regras quanto as provas poderem ser flexibilizadas, por se tratar de uma heterocomposição privada, o

procedimento se assemelha, ao menos em parte, por se examinarem fatos e direitos, com o processo judicial.

A característica principal da arbitragem é sua coercibilidade e capacidade de pôr fim ao conflito. De fato, é mais finalizadora do que o próprio processo judicial, porque não há recurso na arbitragem. De acordo com a Lei n. 9.307/96, o Poder Judiciário executa as sentenças arbitrais como se sentenças judiciais fossem. Caso uma das partes queira questionar uma decisão arbitral devido, por exemplo, a parcialidade dos árbitros, uma demanda anulatória deve ser proposta (e não um recurso) (CNJ, 2015, p. 38).

Portanto observamos que o instituto da conciliação é em regra mais breve, menos invasivo e resolve questões sem vínculo anterior da mediação que resolve questões mais antigas e portanto demanda mais tempo e um maior estudo do caso pelo mediador que deverá auxiliar de forma imparcial a solução do conflito. Já a arbitragem é um processo particular, que tem autor, réu e o árbitro, sendo que esse profere sentença arbitral que deve ser executada na esfera judicial e é irrecorrível, portanto se distingue dos outros institutos por haver imposição de uma decisão por um terceiro.

2.3 Princípios Norteadores

Conforme o art. 166 do Novo Código de Processo Civil, os princípios norteadores da conciliação e da mediação são respectivamente o princípio da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Segundo Didier Jr. (2014) o princípio da independência dá autonomia ao conciliador a atuar com liberdade, sem a imposição de pressões, podendo suspender ou interromper a sessão caso ausentes os requisitos para seu bom desenvolvimento. Já o princípio da imparcialidade é impreterível pois impõe ao conciliador neutralidade, ele deve agir sem interesses pessoais, devendo buscar tão e somente o interesse das partes envolvidas na demanda. Esse princípio é reflexo do princípio da impessoalidade de administração pública.

No mesmo sentido trata a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça dos princípios supracitados (CNJ, 2010, acesso em 10 nov. 2015):

ANEXO II

CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS

[...]

IV – Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V – Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável; (CNJ, 2015, p. 38).

Outro princípio muito importante é o da autonomia da vontade e conforme Didier Jr. (2014) este tem relação com o respeito da vontade das partes, pois cabe a elas o julgamento da melhor solução para o conflito, não podendo em nenhuma hipótese serem constrangidas a formalizar um acordo; Neves (2015) acrescenta que tal vontade não pode incorrer em vícios, pois se tornaria nula.

O princípio da confidencialidade trata do sigilo profissional imposto ao conciliador ou ao mediador, impedindo-os divulgar ou depor acerca dos fatos oriundos da sessão conciliatória. Acerca de tal princípio, dispõe o art. 166, §1º do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015, acesso em 23 jun. 2015) que “a confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes”.

Para Neves (2015) o princípio da oralidade permite maior informalidade na sessão ou audiência conciliatória, permitindo que as tratativas entre as partes e o terceiro imparcial sejam orais. Somente o essencial será lavrado no termo da audiência realizada, contudo isso não impede que sejam apresentados ao conciliador escritos resumidos da questão em discussão, propostas de acordos ou qualquer informação que auxilie nos avanços da negociação, porém, esses devem ser descartados após a sessão servindo apenas como meios facilitadores.

No que tange ao princípio da informalidade Neves (2015) aponta que a informalidade traz maior suavidade a audiência de conciliação, como por exemplo, a mesa redonda, linguagem e trajes menos formais, tornando o cenário propício a um diálogo mais próximo entre as partes. Podemos observar esse efeito nos Juizados Especiais Cíveis, que onde o traço da informalidade é motivo de elogios pelos jurisdicionados.

Todo conciliador tem a obrigação de informar de forma clara as partes sobre os fatos e sobre os direitos que estão sendo discutidos, essa informação é de extrema importância para a obtenção de um acordo e suas eventuais consequências, essa obrigação advém do princípio da decisão informada e assim dispõe o art. 1º, II, do

Anexo III, da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2015, acesso em 10 nov. 2015): “II – Decisão Informada – dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido.”

Portanto podemos observar a importância dos princípios destacados e como eles contribuem para o fim da demanda de forma mais breve. A ideia é provocar um acordo entre as partes contribuindo para celeridade e satisfação na demanda, seja com um ambiente mais informal, conduzido por um terceiro imparcial que se vale de uma linguagem simples, o uso da oralidade e que ainda tem o compromisso de manter as partes informadas acerca dos fatos e direitos em discussão.

2.4 Previsão Legal

Pretendemos destacar os principais dispositivos legais que abordam o tema conciliação, sem a intenção de exaurir o tema por se tornar demasiadamente extenso para tal trabalho acadêmico.

Não podemos falar de conciliação sem falar dos Juizados Especiais Cíveis que foram criados pela Lei 9.099/95 para satisfazer o comando constitucional encontrado em seu artigo 98.

Assim, dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu art. 98 (BRASIL, 1988, acesso em 23 jun. 2015):

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Dispõe também a Lei 9.099/95 que cria os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, em seu art. 1º (BRASIL, 2015, acesso em 23 jun. 2015):

Art. 1º. Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

A lei supra, revoga a Lei 7.244/84, que tutelava os Juizados Especiais de Pequenas Causas, trazendo inovações importantíssimas como, por exemplo, a elevação do teto nos juizados de 20 salários para até 40 salários mínimos.

Nota-se também que os dois dispositivos supramencionados dispõe sobre a criação dos juizados especiais, que terão competência para conciliar, observa-se a importância dada pelo legislador à conciliação.

Já na esfera Federal os Juizados Especiais Federais são tutelados pela Lei 10.259/01, que traz a competência destes para conciliar em seu art. 3º: “Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (BRASIL, 2001, acesso em 10 nov. 2015).

Podemos observar a importância dada ao instituto da conciliação no Código de Processo Civil de 1973, do Procedimento Sumário, segundo o que dispõe os art. 277, *Caput* e §1º (BRASIL, 2015, acesso em 23 jun. 2015):

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro.

§ 1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador.

Caso a conciliação seja frutífera o processo será resolvido com resolução de mérito com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil de 1973. Sendo assim não será mais necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, satisfazendo a demanda de modo mais célere.

Quanto ao rito ordinário Theodoro Jr. (2014) destaca a importância e obrigatoriedade da audiência preliminar que foi instituída pela Lei 8.952/94. Esta tem primeiramente caráter conciliatório, possuindo também natureza saneadora, preparando o processo para a fase instrutória. É importante observar também que inicialmente tal audiência

era denominada audiência de conciliação e teve alteração em sua denominação pela Lei 10.444/02. Dessa forma observamos mais uma vez a importância dada ao instituto da conciliação pelo legislador.

Em 2010 o Conselho Nacional de Justiça trouxe um olhar diferenciado à conciliação com a criação da Resolução nº 125/2010 que institui a Política Judiciária Nacional de tratamento aos conflitos de interesses,

“[...] considerando o acesso à Justiça; o estabelecimento de política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, mediante os serviços judiciais e também através de outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais como a mediação e a conciliação, e seus aperfeiçoamentos; a conciliação e a mediação como instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, redutores da excessiva judicialização dos conflitos de interesse [...]” (CNJ, 2010, acesso em 10 nov. 2015).

Acerca das disposições trazidas pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, exemplificou, Didier Jr. (2014, p. 208):

Esta Resolução, por exemplo: a) institui a Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses (art. 1º); b) define o papel do Conselho Nacional de Justiça como organizador desta política pública no âmbito do Poder Judiciário (art. 4º); c) impõe a criação, pelos tribunais, dos centros de solução de conflitos e cidadania (art. 7º); d) regulamenta a atuação do mediador e do conciliador (art. 12), inclusive criando o seu Código de Ética (anexo da Resolução); e) imputa aos tribunais o dever de criar, manter e dar publicidade ao banco de estatísticas de seus centros de solução de conflitos e cidadania (art. 13); f) define o currículo mínimo para o curso de capacitação dos mediadores e conciliadores.

Ainda quanto a essa resolução, dispôs o Conselho Nacional de Justiça sobre a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, que tem por objetivo atender a população com maior capacidade técnica para perseguir o acordo, pacificando a lide com maior eficácia. Essa medida faz parte da Política Nacional de Tratamento de Conflitos de Interesses, que tem interesse fomentar as soluções auto compositivas para resolução dos conflitos, buscando justamente combinar satisfação e celeridade ao jurisdicionado.

2.5 Novas Perspectivas da Conciliação com o Novo Código de Processo Civil

Com o decorrer do tempo e com a observância da satisfação trazida pela Conciliação, esta destacou-se, ganhando força ainda maior após o estímulo junto ao Conselho Nacional de Justiça, com o advento da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.

O Novo Código de Processo Civil enfocou o que dispôs o Conselho Nacional de Justiça quanto à “Cultura de Paz”, destacando a Mediação e a Conciliação, exigindo uma mudança de postura e ações efetivas para custear, manter e dar manutenção na estrutura necessária para a efetivação dessas novas diretrizes.

Instituiu-se, o Brasil, a política de tratamento adequado dos conflitos jurídicos, com claro estímulo à solução por autocomposição (Resolução n. 125/2012 do Conselho Nacional de Justiça).

O Conselho Nacional de Justiça vem exercendo um relevante papel como gestor desta política pública, no âmbito do Poder Judiciário. A Resolução n. 125/2010 do CNJ confirma isso – a ela será dedicado o próximo item.

O Poder Legislativo tem reiteradamente incentivado a autocomposição, com a edição de diversas leis neste sentido. O CPC ratifica e reforça essa tendência: a) dedica um capítulo inteiro para regular a mediação e a conciliação (arts. 165-175); b) estrutura o procedimento de modo a pôr a tentativa de autocomposição como ato anterior ao oferecimento da defesa do réu (arts. 334 e 695); c) permite a homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza (art. 515, III; art. 725, VIII); d) permite que, no acordo judicial, seja incluída matéria estranha ao objeto do litigioso do processo (art. 515, §2º); e) permite acordos processuais (sobre o processo, não sobre o objeto do litígio) atípicos (art. 190) (DIDIER JR, 2015, p. 273).

Dando continuidade ao estudo do Novo Código de Processo Civil quanto ao instituto da conciliação dispõe seu art. 3º que a solução sempre que possível deve ser formada consensualmente, e ainda que a conciliação e outros meios autocompositivos devem ser estimulados pelos operadores do direito, sejam eles juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

Observamos pelo dispositivo legal que a conciliação não fica a cargo somente da figura do juiz ou do conciliador. Propor o ajuste entre as partes se tornou dever de todos operadores do direito.

Assim, dispõe a Lei 13.105, Novo Código de Processo Civil, em seu art. 3º (BRASIL, 2015, acesso em 23 jun. 2015):

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Os conciliadores e mediadores ganharam destaque no novo código, outro fato importante foi a criação de centros judiciários para solução de conflitos, isso é uma reafirmação do que já era estipulado pela Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, dispõe a Lei 13.105/15, Novo Código de Processo Civil, em seu art. 165º (BRASIL, 2015, acesso em 23 jun. 2015):

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

[...]

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Observamos outras diversas disposições legais onde o legislador se mostra inclinado a solução pacífica do conflito por meio da conciliação. Podemos exemplificar citando o art. 166, que trata dos princípios da conciliação; o art. 319, VII, que trata da petição inicial; o art. 334, *Caput*, §1º, §2º, §3º e § 11, que tratam da audiência de conciliação; e por fim o art. 334, §4, I e II que trata da possibilidade da não realização da audiência de conciliação.

Enfim, parece que com o advento do Novo Código de Processo Civil, a Justiça Brasileira terá uma grande aliada para solução satisfatória dos litígios, isto é de maneira célere e eficaz, contando ainda com a colaboração de todos operadores do direito em conjunto com os jurisdicionados.

2.6 Os Juizados Especiais Cíveis e a Conciliação

Os Juizados Especiais Cíveis ou JEC's foram criados para resolução de pequenas lides, sua previsão legal se encontra na Lei 9.099/95, no âmbito Estadual e na Lei 10.259/01, no âmbito Federal, sendo sua maior marca a conciliação.

Conforme Theodoro Jr. (2013), o Juizado foi instituído com foco nas soluções conciliatórias, há um cunho social envolvido no processo, o magistrado deixa de buscar primeiramente a pesquisa dos fatos e das provas como ocorre tradicionalmente para então buscar em primeiro lugar conciliar as partes.

É importante destacar a audiência de conciliação do Juizado, onde o réu é intimado para comparecer primeiramente a uma audiência conciliatória. Vemos então que inicialmente é oferecida a oportunidade de resolver a lide de uma forma pacífica e consensual.

A previsão legal da audiência de conciliação dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais se encontra na Lei 9.099/95, em seu art. 16, (BRASIL, 1995, acesso em: 23 jun. 2015, grifo nosso): “Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, **a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação**, a realizar-se no prazo de quinze dias”.

Sobre essa audiência, entende Theodoro Jr. (2013) ser o coração do procedimento sumaríssimo do Juizado Especial, e ainda, que aquele que estiver presidindo a audiência, seja o conciliador, o juiz leigo ou o juiz togado, não deve se limitar a apenas ouvir as partes, deve também buscar nesta oportunidade promover o diálogo, buscando uma solução negociada.

Não ocorrendo o acordo na audiência conciliatória, e as partes não convencionarem optando pelo juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente a audiência de instrução e julgamento. Conforme dispõe o art. 27 da lei 9.099/95 (BRASIL, 1995, acesso em: 23 nov. 2015, grifo nosso):

“Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

Art. 27. **Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento**, desde que não resulte prejuízo para a defesa”.

Dessa forma observamos como a conciliação ocorre dentro dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e como esse instituto é importante para o rito sumaríssimo.

3 A CONTRIBUIÇÃO DA CONCILIAÇÃO NA CELERIDADE PROCESSUAL

O Conselho Nacional de Justiça (2015) fala sobre a simplificação trazida com a conciliação onde o litígio é resolvido em um só ato, dispensando, por exemplo, a produção de provas. Dessa forma as partes deixam de gastar com a produção de uma possível prova pericial e com deslocamentos ao Fórum. Sua eficácia está na satisfação encontrada entre uma solução composta pelos próprios jurisdicionados ao contrário de uma decisão judicial que é imposta por um terceiro, qual seja o magistrado, aos jurisdicionados. E é por fim pacífica por se tratar de ato voluntário e de comum acordo entre as partes.

Conforme Gomes (2015), temos uma nova visão judicial no terceiro milênio, sendo que esta foca o olhar da sociedade em soluções consensuais e autocompositivas para os litígios. Nessa ótica litigar judicialmente deve ser a última coisa a se pensar, primeiro tenta-se a conciliação e tão somente quando esta não se torna frutífera deve-se recorrer às vias judiciais. Também destaca, e vai além do que dispõe o novo código que o advogado tem função prioritária no processo de conciliação inclusive com reconhecimento dos honorários devidos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observamos que o instituto da conciliação foi positivado no Brasil com as Ordenações Manuêlinas ainda no tempo do Império e que a Constituição de 1824 a tornou obrigatória antes de se propor qualquer ação judicial.

Entendemos dessa forma que esse meio autocompositivo de solução de conflitos já tinha sua importância no passado e que ganhou muita força com o advento da Constituição de 1988, com a criação do Juizados Especiais Cíveis e na atualidade com o Novo Código de Processo Civil.

Sabe-se que uma das grandes queixas dos jurisdicionados com relação às demandas judiciais é por conta da sua morosidade, e a conciliação vem trazer celeridade, acompanhada por uma solução mais satisfatória, pois as próprias partes a compõem em comum acordo.

A conciliação é proposta na primeira audiência, sendo frutífera o processo deixa de se estender tanto, não há custos adicionais como os honorários de uma possível perícia, a solução se torna mais equânime. Caso não seja celebrada nesse momento inaugural, nada obsta que ela seja proposta a qualquer tempo, inclusive antes de se jurisdicionar uma demanda o advogado é incentivado a promover a solução consensual dos conflitos, conforme dispõe o Novo Código de Processo Civil de 2015.

O grande desafio agora para todos operadores do direito é aplicar de fato os fundamentos trazidos na Resolução 125/2015 do Conselho Nacional de Justiça que foram reafirmados no Código de Processo Civil de 2015. A nova visão judicial do séc. XXI é focar nas soluções consensuais e autocompositivas para solução de litígios.

A sociedade precisa da colaboração de todos para que o Poder Judiciário possa realmente satisfazer o interesse das partes, sendo inclusive papel delas estarem prontas a conciliar e a abrir mão quando necessário para resolver uma questão. Esta é a visão do “ganha ganha”, onde se ganha mais agilidade e uma solução mais justa e satisfatória.

Por fim destacamos que devemos ficar otimistas e esperançosos pois o Novo Código de Processo Civil promete inaugurar uma nova era para justiça brasileira. Portanto, para que isso realmente aconteça, é necessário que cada cidadão contribua. Precisamos mudar nossa visão e nos voltar aos meios consensuais de resolução de conflitos, pois conciliar é sempre o melhor caminho.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 23 jun. 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 jun. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 27

set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 23 jun. 2015.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 13 jul. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 10 nov. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 23 jun. 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**: volume 1. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça, juizados especiais cíveis e ação civil pública**: uma nova sistematização da teoria geral do processo. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conciliação e Mediação**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-mediacao>>. Acesso em: 14 de jun. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_compilada.pdf> Acesso em: 10 nov. 2015.

DEMO, P. **Pesquisa e construção do conhecimento**: metodologia científica no caminho de Habermas. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1994.

DEMO, P. **Metodologia do conhecimento científico**. São Paulo: Atlas, 2000.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. 16ª ed. Bahia: JusPodivm, 2014.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17ª ed. Bahia: JusPodivm, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil v.5:** procedimentos especiais. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil:** Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – vol. I – 55 ed. Rio de Janeiro:Forense, 2014.